



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001534/2007-99
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.598 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria ARBITRAMENTO
Recorrente ERIMA DE FARIA REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 25/09/2000 a 20/11/2006

NULIDADE.

É nula a decisão que deixa de examinar documentos essenciais para o deslinde do processo juntados na impugnação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado em 05/03/2007. O lançamento constitui crédito sobre os segurados empregados em obra de construção civil de propriedade de pessoa física. O recorrente, na condição de proprietário, sustenta não ser o responsável pela obra, que seria o contratado pela construção em regime de empreitada. Seguem transcrições do relatório fiscal:

Relatório Fiscal:

O Débito foi apurado com base no Custo Unitário Básico (CUB) — Tabela elaborada pelo Sindicato da Construção Civil (SINDUSCON), e Aviso para Regularização de Obra (ARO), originário de informação contida na Solicitação de Pesquisa Externa a favor da, relativas As parcelas da empresa, desconto de segurados e terceiros, referente às contribuições devidas pelo construtor, pessoa física, quando da construção do imóvel acima identificado, com área construída de 784,05 metros quadrados, na competência inserida no discriminativo anexo.

A decisão de primeira instância foi no sentido da procedência do lançamento:

CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA.

O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra.

AFERIÇÃO INDIRETA.CUB.

A falha de apresentação de documentos enseja a apuração das contribuições devidas pelo construtor pessoa física por meio de Aferição Indireta com base no Custo Unitário Básico (CUB).

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamenta.

...

Os argumentos do impugnante, no instrumento de defesa, não trouxeram aos autos elementos capazes de elidir o crédito previdenciário. O procedimento utilizado pela fiscalização foi o correto, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação, efetuou o lançamento fiscal, uma vez que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, do CTN).

Contra a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

Argumenta que o lançamento é nulo em razão de erro na identificação do sujeito passivo, vez que deveria ter sido direcionado ao construtor da obra- Engº. Francisco Antônio Cassiano, por força de contrato de empreitada, o qual ficou responsável pelo pagamento de todas as obrigações previdenciárias e/ou contribuições sociais, além de outras, originárias da construção de sua residência.

Que a obra erguida no lote de terras de sua propriedade obedeceu a todos os padrões necessários à sua inteira regularidade, mormente pelo fato de não ser admitida nenhuma construção naquele condomínio, sem os devidos projetos, Alvarás de licença, Habite-se, Anotações de Responsabilidade Técnicas, sendo que todas as exigências legais são rigorosamente fiscalizadas pelo próprio condomínio.

Portanto junta os documentos de que dispõe atualmente que corroboram suas alegações e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, protesta pela juntada posterior de outros que ficaram de posse do construtor da obra e que até a apresentação

O recorrente apresentou Alvará de Construção, Anotações de Responsabilidade Técnica, Contrato de Empreitada com responsabilidade exclusiva do construtor e outros documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Verifico que a decisão reafirma o arbitramento por falta de documentos pela proprietária da obra; no entanto, em sede de impugnação foram trazidos documentos como contrato de empreitada com disposições que denotam a integral responsabilidade do construtor pela realização da obra e também outros que indicam o período de realização da obra. Quanto ao término da obra, informa a fiscalização a data 20/11/2006, fs. 23, mas não indica de qual documento extraiu a informação.

Afora a sustentação de que o recorrente deixou de apresentar documentos a fiscalização, a decisão recorrida não se pronuncia sobre os documentos juntados na impugnação, apenas diz que:

O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra, no caso, o responsável é o próprio proprietário.

Os argumentos do impugnante, no instrumento de defesa, não trouxeram aos autos elementos capazes de elidir o crédito previdenciário. O procedimento utilizado pela fiscalização foi o correto, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação, efetuou o lançamento fiscal, uma vez que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, do CTN).

Assim, entendo que a decisão contém vício insanável de nulidade. Deixou de examinar os documentos que constituem a essência da discussão sobre a relação jurídico-tributária e o critério de realização do lançamento.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA